



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13977.000231/2003-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.284 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria Auto de Infração DCTF
Recorrente TERCILIO MARCHETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

NORMAS PROCESSUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO VIA DCTF. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, com autorização judicial ainda que precária, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator. A Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula acompanhou o relator pelas conclusões considerando o trânsito em julgado favorável ao contribuinte.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Larissa Nunes Girard (Suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz,

Cynthia Elena de Campos e Waldir Navarro Bezerra (Presidente). Ausente o conselheiro Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis, até aquela fase processual:

*Trata o presente processo da impugnação ao lançamento constante no Auto de Infração de fls. 6 e 7, integrado pelos demonstrativos de fls. 8 a 14, o qual exige da interessada retro identificada o pagamento da importância de **R\$ 87.655,41**, a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS, referente aos quatro trimestres do ano-calendário 1998, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.*

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autuação deu-se em virtude da falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme consta no Anexo III — Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar. Conforme Anexo I — Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados, tem-se que, em face da falta de comprovação do processo judicial nº 96.200.2229-7, não se confirmaram as vinculações informadas pela contribuinte (compensação sem DARF — outros — PJU) nas retro mencionadas DCTF.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 18, fundamentando-se nas razões sintetizadas a seguir.

Inicialmente, informa que foi detentora de um crédito originado pelo pagamento a maior do FINSOCIAL, reconhecido judicialmente (processo nº 96.200.2229-7), tendo procedido a compensação de seu crédito com débitos da COFINS; que são verdadeiras as informações nas DCTF, pelo que não procede a ocorrência de "processo judicial não comprovado". Afirma, ainda, que a IN SRF nº 32, de 1997, convalidou a compensação do FINSOCIAL com a COFINS.

Diante disso, requer que seja conhecida a presente impugnação e, conseqüentemente, seja anulado o Auto de Infração.

Ao prestar a Informação Fiscal de fls. 74 a 76, a autoridade competente da DRF/BLUMENAU manifesta-se pela procedência parcial do lançamento, haja vista que os créditos da interessada não foram suficientes para quitar os débitos, permanecendo exigível a parcela de R\$ 646,53 relativa ao PA 09/1998 e integralmente o débito relativo ao PA 10/1998.

Por meio do acórdão nº 07-15.154, de 13 de fevereiro de 2009 (fls. 93 a 95), a 4ª Turma da DRJ Florianópolis, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento efetuado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. DCTF. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A COMPENSAR:

Para que seja possível a compensação créditos tributários com créditos do sujeito passivo, necessário se faz que fique comprovada a existência de créditos líquidos e certos.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.107 a 113), alegando, em síntese:

- I) Modificação do critério jurídico adotado no lançamento (falta de comprovação do processo judicial indicado na DCTF);
- II) Violação aos artigos 170 e 170-A do CTN, visto que a compensação independeria de autorização administrativa e trânsito em julgado;
- III) Desnecessidade da comprovação da existência de liquidez e certeza do crédito;
- IV) Que a compensação foi regular e legal.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração eletrônico de COFINS, relativo a revisão de DCTF referente ao ano-calendário 1998, com a acusação de falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, e ocorrência "Proc. jud. não comprova".

A DRJ manteve o lançamento efetuado por entender que, mesmo confirmando-se a existência do processo judicial nº 96.200.2229-7 informado nas DCTF, à época em que tais declarações foram apresentadas (30/04/1998, 04/08/1998, 03/11/1998 e 29/01/1999), não havia transitado em julgado a sentença judicial que reconheceu o direito creditório da interessada, o que só veio a ocorrer em 21/06/1999.

A Recorrente alega a modificação do critério jurídico adotado no lançamento, visto que consta expressamente como fundamento do Auto de Infração a falta de comprovação do processo judicial indicado na DCTF; a violação aos artigos 170 e 170-A do CTN, visto que

a compensação independeria de autorização administrativa e trânsito em julgado; a desnecessidade da comprovação da existência de liquidez e certeza do crédito; e que a compensação processada seria regular e legal.

O tema é recorrente neste Conselho.

Trata-se da velha discussão de Auto de Infração eletrônico, com a informação “Proc. Jud. não comprova”. As decisões deste Conselho, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, majoritariamente apontam no sentido de se considerar improcedente o lançamento com fundamentação “proc. jud. não comprova”, quando for comprovada a existência do processo judicial informado na DCTF e quando houver decisão, ainda que precária, autorizando a compensação:

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”.

(Acórdão 9303-006.675, sessão de 12 de abril de 2018, relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas)

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovada a existência do processo judicial informado na DCTF, e que nele houve decisão autorizando a realização de depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade do PIS, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”.

(Acórdão 9303-003.307, sessão de 25 de março de 2015, relator Conselheiro Henrique Pinheiro Torres)

COMPENSAÇÃO VIA DCTF

Se na data da compensação o contribuinte levou-a a cabo com créditos embasados em vigente decisão judicial, embora precária, deve a Administração aceita-la, apenas certificando-se da liquidez e certeza dos créditos utilizados na compensação. Isso porque a decisão judicial, no caso, é anterior a vigência da LC 104/2001, que trouxe ao CTN o art. 170A.

(Acórdão 9303-007.491, sessão de 16 de outubro de 2018, relator Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire)

Foi o que ocorreu no presente caso.

Ainda que não houvesse o trânsito em julgado do processo 96.200.2229-7 informado nas DCTF, **havia autorização judicial à época da declaração, ainda que precária, para que o sujeito passivo efetuasse a compensação.** Não se trata de exigir o

trânsito em julgado, conforme determina o artigo 170-A do CTN, que veio ao mundo jurídico com a edição da Lei Complementar 104/2001.

Reproduzo excerto do voto condutor do acórdão 9303-007.491, da lavra do i. Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que adoto como minhas razões de decidir no presente caso:

“Pois bem, o fundamento da autuação foi que o contribuinte prestara uma informação inexata. Contudo, efetivamente, o contribuinte detinha na data da declaração uma antecipação de tutela que lhe conferia a possibilidade de compensar com outros tributos os valores pagos de PIS/faturamento com espeque nos malfadados DL 2.445 e 2.449. E, de fato, à época ainda não havia o art. 170A do CTN, que veio ao mundo jurídico com a LC 104 somente em 2001.

Assim, se na época havia uma decisão judicial que permitia a compensação, à Administração, à época, só restava obedecê-la.

Portanto, entendo, com base na legislação regente à época dos fatos, que foi legítima a compensação e não podemos concluir, como no lançamento, que o processo judicial não estava comprovado (“Proc. jud não comprova”).

Assim, deve ser dado provimento parcial ao recurso do contribuinte, declarando-se a improcedência do lançamento de COFINS (débito compensado). Contudo, a competência para a homologação é da autoridade local, que deve certificar-se da liquidez e certeza dos créditos compensados para só então chancelá-la.”

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes